



**Ccent. 58/2012  
AMIL / HPP**

**Decisão de Inaplicabilidade  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

17/01/2013

**DECISÃO DE INAPLICABILIDADE  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 58/2012 – AMIL / HPP**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 10 de dezembro de 2012, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela AMIL Participações, S.A. (“AMIL”), do controlo exclusivo da HPP – Hospitais Privados de Portugal, S.A. (“HPP”), mediante a aquisição de ações representativas da totalidade do capital social da empresa.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, não estando, porém, sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por não preencher nenhuma das condições previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 37.º do referido diploma legal, conforme melhor explanado *infra*.

**2. AS PARTES**

**2.1. Empresa Adquirente**

3. A AMIL é uma empresa do Grupo UnitedHealth (“Grupo UHG”) ativa na prestação de serviços clínicos e hospitalares, no Brasil, através de uma rede de hospitais e clínicas. O Grupo UHG encontra-se presente em Portugal através da AdvanceCare – Gestão de Serviços de Saúde, S.A., que, por sua vez, se encontra ativa, no território nacional, na prestação de serviços de gestão de planos de saúde.
4. O volume de negócios do Grupo da adquirente, realizado em 2011, em Portugal, foi de aproximadamente [<5M€].

**2.2. Empresa Adquirida**

5. A HPP é uma empresa do grupo Caixa Geral de Depósitos, ativa na prestação de cuidados de saúde através de uma rede de unidades hospitalares e de clínicas de saúde localizadas no Grande Porto (Hospital da Boavista), Baixo Vouga (Hospital da Misericórdia de Sangalhos), Grande Lisboa (Hospital dos Lusíadas) e Algarve (Hospital de S. Gonçalo/Lagos, Hospital de Santa Maria/Faro, Hospital de Albufeira, Clínica Fórum Algarve e Clínica Infante).
6. O volume de negócios da adquirida, realizado em 2011, em Portugal, foi de [>100€].

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

### 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

7. A operação de concentração em causa consiste na aquisição, pela AMIL, do controlo exclusivo da HPP, mediante a aquisição de ações representativas da totalidade do capital social da empresa.
8. Trata-se de uma operação de natureza vertical no que se refere ao território nacional, uma vez que a adquirente se encontra presente, através da Advance Care (empresa na qual detém controle conjunto), no mercado nacional da prestação de serviços de gestão de planos de saúde<sup>1</sup>.
9. Atenta a atividade desenvolvida pela adquirida, foi solicitado parecer à Entidade Reguladora da Saúde (ERS), na qualidade de entidade reguladora setorial na área da prestação de cuidados de saúde, em Portugal.

### 4. MERCADOS RELEVANTES

#### 4.1. Mercado do Produto Relevante

##### Posição da Notificante

10. A Notificante identifica 7 mercados de produto/serviço, na esteira da prática decisória da AdC: (i) mercado das consultas externas; (ii) mercado das cirurgias; (iii) mercado dos serviços de atendimento permanente; (iv) mercado do internamento; (v) mercado da obstetrícia-partos; (vi) mercado da imagiologia; e (vii) mercado dos serviços de UCI – cuidados intensivos.
11. Considera a Notificante que as “categorias” elencadas supra correspondem aos principais tipos de cuidados de saúde disponíveis na generalidade das unidades hospitalares, constituindo as mesmas as principais valências que distinguem a oferta de cuidados de saúde – por um lado – e as categorias tidas em conta pelos utentes ou médicos no processo de determinação do hospital mais adequado.
12. Por seu turno, a Notificante recorre também à prática decisória da AdC para justificar que o mercado relevante possa ser alargado para incluir o sistema público de prestação de serviços de saúde, ou seja, o SNS, considerando, no entanto, não ser necessário proceder à definição exata de mercado.

##### Posição do Regulador

13. Por seu turno, a Entidade Reguladora da Saúde (ERS) considera que a definição de mercado do produto relevante deve basear-se no conceito de definição de mercados em *cluster*, da qual resulta uma definição mais lata de mercado de produto abarcando, de forma genérica, a prestação de cuidados de saúde hospitalares.
14. Do ponto de vista da inclusão do SNS na definição de mercado de produto relevante, considera a ERS que os “concorrentes efetivos” são constituídos pelas unidades de saúde privadas, incluindo aquelas que não prestam a totalidade dos serviços (entenda-se, valências) em causa.

---

<sup>1</sup> Vide processo n.º Ccent 10/2008 - TRANQUILIDADE/UNITEDHEALTH/ADVANCECARE.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

Posição da AdC

15. A AdC entende, por um lado, que não se torna necessário, para efeitos da presente decisão, definir, de forma exata, os mercados relevantes em termos das valências incluídas. De facto, conforme *infra* se explicará, trata-se de uma decisão de inaplicabilidade, independentemente da delimitação exata dos mercados relevantes.
16. Por outro lado, não se considera que tenham sido apresentados elementos suficientes para considerar que o mercado de produto relevante deva excluir as unidades do SNS, mantendo-se, portanto, a argumentação da prática decisória da AdC<sup>2</sup>.
17. Não obstante, por falta de informação disponível, a Notificante utiliza, na sua avaliação da estrutura de mercado, dados referentes às unidades de prestação de cuidados de saúde (sem segmentação por valências), mas limitando essa estrutura às unidades privadas.
18. Assim sendo, a avaliação que *infra* se apresentará baseia-se, por um lado numa perspetiva que integra as diversas valências em causa (em consonância com o entendimento da ERS) e, por outro, numa definição mais estreita de mercado no sentido de recorrer a informação maioritariamente referente ao setor privado. De facto, verificando-se que apenas com informação relativa ao sector privado não eram cumpridos os critérios de notificabilidade que dependem exclusivamente da quota de mercado (alínea a) do n.º 1 do art.º 37º da Lei da Concorrência), por maioria de razão não o seriam incluindo as unidades do SNS.
19. No entanto, o mesmo não sucedeu na região do Algarve, caso em que a AdC teve de recorrer a informação complementar, como *infra* melhor se explicará.

#### 4.2. Mercado Geográfico Relevante

Posição da Notificante

20. A Notificante considera que o mercado geográfico é inferior ao nacional, embora considere a possibilidade de, para algumas valências, o mesmo possa ter um carácter nacional.
21. Assim, numa perspetiva de análise integrada da estrutura da oferta (concorrência entre unidades de saúde, na totalidade dos serviços oferecidos), considera a Notificante que o mercado deve ter um âmbito regional, equivalendo as regiões relevantes às NUTS III (com exceção do Algarve). Assim, os mercados geográficos são: (i) Grande Porto; (ii) Baixo Vouga; (iii) Grande Lisboa; (iv) Algarve/Sotavento; e (v) Algarve/Barlavento.

Posição do Regulador

22. A ERS concorda com a definição do âmbito geográfico dos mercados proposto pela Notificante.

Posição da AdC

---

<sup>2</sup> Vide, por exemplo, Ccent 39/2012 – Sanfil/Centro Hospitalar de S. Francisco ou Ccent 19/2009 – CLIRIA/Clinica Oiã.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

23. A AdC considera que a definição exata dos mercados geográficos poderia ser deixada em aberto. No entanto, a delimitação proposta pela Notificante será a mais restritiva das definições possíveis, pelo que a mesma será aceite pela AdC para efeitos da presente avaliação.

#### 4.3. Conclusão quanto aos mercados relevantes

24. Dado o exposto, para efeitos da presente operação de concentração, a AdC considera os seguintes mercados relevantes:
- (i) Mercado da prestação de cuidados de saúde hospitalares<sup>3</sup> no Grande Porto;
  - (ii) Mercado da prestação de cuidados de saúde hospitalares no Baixo Vouga;
  - (iii) Mercado da prestação de cuidados de saúde hospitalares na Grande Lisboa;
  - (iv) Mercado da prestação de cuidados de saúde hospitalares no Algarve/Sotavento; e
  - (v) Mercado da prestação de cuidados de saúde hospitalares no Algarve/Barlavento.

### 5. DA OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO

25. A obrigatoriedade de notificação prévia de uma concentração de empresas decorre do preenchimento de, pelo menos, uma das condições previstas no n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, a saber:
- (i) Em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste;
  - (ii) Em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 30% e inferior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal, no último exercício, por pelo menos duas das empresas que participam na operação de concentração seja superior a cinco milhões de euros, líquidos de impostos com este diretamente relacionados;
  - (iii) O conjunto das empresas que participam na concentração tenha realizado em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a 100 milhões de euros, líquido dos impostos com este diretamente relacionados, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal por, pelo menos, duas dessas empresas seja superior a cinco milhões de euros.
26. Conforme resulta dos pontos 3 a 6 *supra*, a operação projetada não preenche o requisito de aplicação da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, condição relativa “ao limiar do volume de negócios”, atendendo a que, pese embora o volume de negócios do conjunto das empresas que participam na concentração tenha sido superior a €100 milhões, apenas uma delas tem volume de negócios superior a €5 milhões.
27. Por outro lado, a operação projetada também não preenche os requisitos de aplicação das alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 37.º ou da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei

---

<sup>3</sup> No sentido de abranger todas ou parte das valências identificadas *supra*.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

da Concorrência, condição relativa “à quota de mercado”, atendendo a que a quota conjunta da entidade resultante da operação projetada é bastante inferior ao limiar de 30%, em qualquer um dos mercados relevantes definidos *supra*, com exceção do mercado do Algarve/Sotavento, onde supera os 30%, sendo no entanto claramente inferior a 50%.

28. Segundo as estimativas da própria Notificante, com base nos volumes de negócio das unidades privadas em cada mercado geográfico, as quotas da HPP (importa recordar que a AMIL não se encontra presente no mercado da prestação de serviços de cuidados de saúde hospitalar, em Portugal), em 2011, era de: [10-20]% no Grande Porto, [0-10]% no Baixo Vouga, [10-20]% na Grande Lisboa, não apresentando, no entanto, dados relativos aos dois mercados geográficos do Algarve.
29. Já a ERS apresenta, com base no número de médicos<sup>4</sup>, quotas de mercado da HPP de [10-20]% no Grande Porto; [10-20]% no Baixo Vouga, [10-20]% na Grande Lisboa, [90-100]% no Algarve/Sotavento e [50-60]% no Algarve/Barlavento.
30. No entanto, importa recordar que o mercado relevante inclui o SNS e que os dados apresentados nos pontos *supra*, por falta de informação disponível (da parte da Notificante) apenas dizem respeito às unidades de saúde privadas. Assim, com exceção dos dois mercados algarvios, se numa definição mais estrita não é atingida a quota de mercado mínima dos 30% constantes da alínea b) do n.º 1 do art.º 37º da Lei 19/2012, por maioria de razão a mesma não será atingida incluindo o SNS no mercado relevante.
31. Não sucede o mesmo, porém, nos dois mercados do Algarve, pelo que a AdC entendeu oportuno complementar a informação e calcular as quotas de mercado para estas regiões utilizando a metodologia empregue pela ERS e acrescentando aos dados apresentados o número de médicos do SNS nessas regiões, resultando, dessa análise, quotas de mercado da HPP de [30-40]% e [10-20]% nos mercados do Algarve/Sotavento e Algarve/Barlavento, respetivamente.
32. Dado o exposto, considera-se que, também para estes mercados, não se encontram preenchidos os critérios de notificabilidade.
33. Neste enquadramento, entende a Autoridade da Concorrência que, para efeitos da presente operação de concentração, não se encontram preenchidas as condições de notificação enunciadas no artigo 37.º da Lei da Concorrência.

## **6. PARECER DO REGULADOR**

34. A ERS, no seu parecer de 9 de janeiro de 2013, no contexto dos considerandos expostos *supra* no âmbito da delimitação do mercado do produto e geográfico relevantes, considera que da operação de concentração projetada não resultam preocupações regulatórias de âmbito concorrencial.

## **7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

35. Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 103.º do Código de Procedimento Administrativo, aplicado subsidiariamente por remissão do artigo 42.º da Lei da

---

<sup>4</sup> Como *proxy* da capacidade instalada.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

Concorrência, tendo em conta o estipulado no n.º 3 do artigo 54.º da mesma Lei e que a presente decisão é de inaplicabilidade, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contrainteressados e uma vez que a presente decisão não é desfavorável à Notificante.

## **8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

36. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adotar uma decisão de inaplicabilidade, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a presente operação de concentração não se encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 37.º deste diploma.

Lisboa, 17 de janeiro de 2013

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Manuel Sebastião  
Presidente

---

Jaime Andrez  
Vogal

---

João Espírito Santo Noronha  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES .....	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	2
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO .....	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	3
4.1. Mercado do Produto Relevante .....	3
4.2. Mercado Geográfico Relevante .....	4
4.3. Conclusão quanto aos mercados relevantes .....	5
5. DA OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO .....	5
6. PARECER DO REGULADOR.....	6
7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	6
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	7